Câmara

ALTERADO
Pela 5452
11/1/2019

LEI Nº. 5225 DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a Feira Livre no município de Formiga/MG.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA FEIRA LIVRE

Art. 1º A Feira Livre, implantada, orientada e supervisionada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana, destina-se a venda, ao comércio varejista de produtos alimentares, hortifrutigranjeiros, laticínios, carnes e produtos de panificação e confeitaria, bem como artigos artesanais manufaturados e semi-manufaturados, floricultura e produtos naturais.

§ 1º A Associação dos Produtores Feirantes, entidade privada sem fins lucrativos será consultada e terá a autonomia associativa e participativa dos seus membros respeitadas e preservadas, colaborando sempre que necessário com a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico nas atividades de sua competência, observando-se a sua independência estatutária.

§ 2º Os produtos que se adequarem ao disposto no caput deste artigo poderão ser de produção própria dos produtores feirantes ou adquiridos da pequena indústria, cooperativas de produção, pequenos e médios produtores e de entidades jurídicas sem fins lucrativos, devendo conter, cada produto, rótulo segundo a regulamentação pertinente.

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico:

I - Dispor sobre o local onde a feira funcionará;
II - Organizar a instalação das barracas e bancas, definindo;
III – Disponibilizar banheiros no local de funcionamento da feira;
IV – Garantir a segurança, a ordem e a integridade física dos feirantes e frequentadores da feira;

a) A padronização, quantidade e distâncias entre elas, garantindo o trânsito dos usuários;

b) Sua localização na feira em setores específicos, observada a natureza dos produtos comercializados.

Art. 2° A Associação dos Produtores Feirantes de Formiga, entidade inscrita no CNPJ sob número 01.016.154/0001-34, solicitará o licenciamento da feira livre ao Executivo Municipal, devendo apresentar os documentos exigidos pela legislação tributária.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA FEIRA LIVRE

Art. 3° A Feira Livre funcionará preferencialmente aos sábados, dividida em dois períodos, o primeiro entre 02:30 e 06:00 horas, destinado à organização dos feirantes, e o segundo entre 06:00 e 12:00 horas, destinado à comercialização dos produtos.

§ 1° O acesso de veículos, motorizados ou não, no local de funcionamento da feira somente será permitido durante o período destinado à organização dos feirantes sendo proibida, durante este período, a comercialização de produtos.

§ 2° Durante o horário destinado à comercialização dos produtos é proibido, no local de funcionamento da feira, a presença ou a circulação de quaisquer veículos, motorizados ou não.

Art. 4° O número máximo de feirantes é fixado em120 (cento e vinte).

§ 1° Alcançado o número de máximo de feirantes, não será admitido aumento deste quantitativo.

§ 2° Os locais vagos ou que vagarem na feira livre serão preenchidos por novos feirantes que, tendo apresentado requerimento à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico, figurem como os mais antigos no ramo similar ao de sua respectiva atividade.

§ 3° A Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico expedirá, atendidos os requisitos previstos nesta lei, autorização aos feirantes, da qual deverá constar número de matrícula, o nome do feirante, as mercadorias autorizadas a comercializar, o local ser utilizado na feira e a data de início da atividade.

§ 4° É obrigatória durante todo o período de funcionamento da feira, a exibição, pelo feirante, da autorização.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 5º Após o licenciamento da feira, a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico concederá autorização individual aos atuais feirantes que apresentem requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira de identidade;
II - Cadastro de pessoa física;
III - Uma foto 3x4 recente;
IV - Documento que comprove a atividade (cartão do produtor, atestado emitido pela EMATER, DAP – Declaração de Aptidão ao Pronaf, outro documento que comprove que o requerente exerce profissão correlata às atividades exercidas na feira.

Art. 6º Além da Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana, a Vigilância Sanitária, a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Serviço de Inspeção Municipal (SIM), farão a fiscalização da feira livre, devendo informar à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico eventuais autuações.

Art. 7º O feirante poderá requerer, à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico, a extinção de sua autorização.

Art. 8º As autorizações concedidas aos feirantes deverão ser anualmente revalidadas mediante a comprovação do pagamento dos tributos e tarifas devidos ao Município.

Art. 9º Todas as autorizações para feirantes serão concedidas a título precário, podendo ser revogadas a qualquer tempo, sem que assista aos autorizados direito à reclamação ou indenização de qualquer ordem.

Art. 10º Em caso de extravio da autorização, deverá o feirante solicitar segunda via, mediante requerimento e pagamento dos tributos e tarifas correspondentes.

Art. 11. O feirante não poderá transferir a terceiros sua barraca ou banca.

Art. 12. Quando ocorrer doença grave na pessoa do feirante, comprovada mediante atestado ou laudo médico, ser-lhe-á concedido afastamento e reservados os seus respectivos lugares, podendo designar substituto.

Art. 13. Ocorrendo o falecimento do feirante, a condição será atribuída aos seus herdeiros por sucessão, se houver, devendo os mesmos requerê-la no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 1° Não havendo cônjuge sobrevivente o falecimento do feirante implica na extinção da respectiva autorização.

§ 2° Extinta a autorização, proceder-se-á da forma como previsto no § 2° do art. 4° desta lei.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 14. Os feirantes deverão observar as seguintes obrigações:

I - Acatar instruções dos agentes municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento das feiras livres;
II - Observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;
III - Apregoar as mercadorias sem algazarra;
IV - Manter rigorosamente limpos e aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus produtos;
V - Não colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;
VI - Não vender gêneros falsificados, com data de validade expirada, impróprios para consumo, com aplicação de medidas cautelares, ou ainda sem pesos ou medidas;
VII - Não deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da feira livre;
VIII - Observar o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios para suas atividades, como também no espaço que ocupar na feira livre, devendo, ao final, limpar seu espaço, colocando o lixo em sacos plásticos em locais devidamente determinados para tal;
IX - Usar avental segundo o padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico;
X - Afixar em local visível na banca o preço das mercadorias que comercializar;
XI - Não sonegar e nem se recusar a vender mercadorias;
XII - Não lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;
XIII - Portar e apresentar a respectiva autorização e documentos, quando solicitados pela fiscalização;
XIV - Não usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;
XV - Colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias, mantendo-as aferidas de acordo com as normas pertinentes.
XVI - Responsabilizar-se pelo uso de instalações elétricas ou hidráulicas, arcando com os custos da energia elétrica e da água consumida pela banca.
XVII - Não anteceder ou prorrogar o horário estabelecido para o início e término da comercialização.

Art. 15. É proibido ao feirante:

I - Deslocar sua banca do local estipulado ou ocupar espaço além do que lhe for destinado;
II - Utilizar-se das árvores e postes existentes no local para exposição de mercadorias;
III - Participar da feira em estado de embriaguez;
IV - Praticar qualquer tipo de jogo no perímetro da feira, sob pena das sanções legais;
V - Transferir, negociar, locar, ceder ou doar a outrem, sob qualquer pretexto, sua autorização na feira;
VI - Utilizar-se de sistema de ampliação de som por meio de qualquer instrumento;
VII - A utilização do gás de cozinha (GLP), sem autorização do Corpo de Bombeiros, no espaço da feira;
VIII - A entrada e permanência, no recinto da feira, de veículos e equipamentos e animais de grande porte, no seu horário de funcionamento.

Art. 16. Constitui, também, proibição aos feirantes, a comercialização nas feiras dos seguintes artigos:

I - Quaisquer animais vivos, exceto galináceos, devendo ser observada a legislação pertinente à proteção dos animais;
II - Armas e munições;
III - Substâncias inflamáveis e explosivas; e
IV - Quaisquer espécies de artigos que ofereçam perigo à saúde, à segurança pública, bem como, o que seja objeto de proibição legal.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES, DOS PROCEDIMENTOS E DOS RECURSOS

Art. 17. Constitui infração sujeitando o feirante a penalidade:

I - Venda de mercadorias vencidas, com aplicação de medidas cautelares, deterioradas ou impróprias ao consumo;
II - Fraude nos pesos e medidas;
III - Comportamento que atente contra a integridade física dos demais feirantes, autoridades ou do público em geral;
IV - Desatendimento a determinação legal de autoridade municipal;
V - Inobservância de qualquer norma prevista em lei ou regulamento, inclusive de ordem sanitária.

Art. 18. Incorrendo em infração, o feirante:

I - Na ocorrência da primeira infração, de qualquer natureza, será punido com advertência por escrito;
II - Na ocorrência de segunda infração, de qualquer natureza, será punido com a suspensão da autorização por período de trinta (30) dias;

III - Na ocorrência de terceira infração, de qualquer natureza, será punido com a revogação definitiva da autorização.

Parágrafo único. Considera-se sucessiva, para fins de imposição da sanção mais grave, o cometimento de nova infração no período de até 120 (cento e vinte) dias contados da infração anterior.

Art. 19. Verificada qualquer infração pela fiscalização, será lavrado Auto de Constatação, em 03(três) vias, que conterá:

I - Qualificação do infrator;
II - Local, data e hora da infração;
III - Nome e matrícula do fiscal;
IV - Descrição sumária da infração cometida;
V - Dispositivo legal ou regulamentar que foi violado;
VI - Assinatura do fiscal e do autuado.

Parágrafo único. A recusa do feirante autuado, em assinar o Auto de Constatação, será certificada pelo autuante, na presença de 02 (duas) testemunhas presenciais, cuja certidão servirá como prova de que o autuado foi cientificado.

Art. 20. O feirante autuado terá 10 (dez) dias úteis, contados da data de ciência do auto de constatação, para contesta-lo, devendo apresentar suas razões e requerimento de provas, por escrito, ao Supervisor de Inspeção Sanitária da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico, que designará comissão processante composta por 03 (três) servidores de carreira para a apuração.

§ 1°. Instruído o processo de apuração da infração com a realização das provas que forem consideradas úteis pela comissão processante, o feirante apontado como infrator será notificado para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação.

§ 2°. Apresentadas as alegações finais ou vencido o prazo sem sua apresentação, a comissão apresentará relatório circunstanciado do processo com proposta de decisão sobre a aplicação ou não de penalidade ao feirante apontado como infrator, ao Supervisor de Inspeção Sanitária da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico que decidirá o processo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento dos autos, notificando o feirante da decisão.

Art. 21. Imposta penalidade ao feirante infrator pelo Supervisor de Inspeção Sanitária da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico, poderá o feirante, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da notificação, interpor, perante esta autoridade, recurso dirigido ao Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico, que, recebendo os autos, decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1° O recurso terá efeito suspensivo, devendo o autuado quando for o caso, permanecer em sua atividade até o julgamento.

§ 2° A decisão do Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico será definitiva, devendo o feirante ser notificado da imposição da penalidade, ou, se for o caso, do arquivamento do processo sem imposição de penalidade.

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO

Art. 22. Mercadorias e produtos importados ou industrializados não poderão ser comercializados na feira livre, exceto os da pequena indústria a que se refere o § 2°, do art. 1°, desta Lei.

Art. 23. Nenhum alimento poderá ser manipulado na feira livre.

Art. 24. Poderão ser comercializados produtos de origem animal e/ou vegetal, produtos hortifrutigranjeiros e produtos de panificação e confeitaria, aplicando-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e em legislações específicas.

§ 1° Os produtos de origem animal, para serem expostos à venda, deverão ser inspecionados e registrados no Serviço de Inspeção Municipal, devendo apresentar embalagens e rótulos em conformidade com as normas vigentes.

§ 2° Os produtos de origem animal, como por exemplo, mel, leite, queijos, manteigas e derivados, deverão ser transportados e mantidos em locais refrigerados, aplicando-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e em legislações específicas.

§ 3° Os produtos de origem vegetal, para serem expostos à venda, deverão ser inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal, devendo apresentar embalagens e rótulos em conformidade com as normas vigentes.

§ 4° Os produtos de origem vegetal, como por exemplo, rapaduras de cana, melado, polpa de frutas e as geleias, deverão estar abrigadas de qualquer impureza do ambiente, aplicando-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e em legislações específicas.

§ 5° Os produtos hortifrutigranjeiros, orgânicos ou não, poderão ser comercializados desde que frescos, selecionados e já despojados de suas aderências inúteis.

Art. 25. Será permitida a venda de pescado e carnes, com origem e certificação do Serviço de Inspeção Municipal, desde que observados os preceitos sanitários.

§ 1º O feirante de pescado e carnes fica obrigado a transportá-los e mantê-los constantemente resfriados ou congelados, mantê-los embalados adequadamente e rotulados, conforme legislação pertinente.

§ 2º Não será permitido, na feira livre, fatiamento, fracionamento e manipulação de pescados e carnes.

§ 3º As normas e preceitos sanitários serão regulados em legislação específica.

Art. 26. As mercadorias alimentícias devem ostentar embalagens com rótulos informativos e serão armazenadas em condições ideais de temperatura, abrigadas de toda e qualquer impureza do ambiente;

Art. 27. Produtos hortifrutigranjeiros provenientes de outros municípios somente poderão ser comercializados na feira livre se não houver produção similar em Formiga.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. É proibido o comércio ambulante na área destinada à feira livre.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico organizará, em área próxima a de localização da feira, espaço destinado à comercialização de cafés, salgados diversos, fritos e assados, refrigerantes e cervejas em lata, atendidas as exigências legais estabelecidas para o comércio ambulante.

Art. 29. O Município de Formiga poderá disponibilizar aos feirantes, ouvida a Associação dos Produtores Feirantes de Formiga que estabelecerá os critérios de recebimento pelos destinatários, barracas padronizadas para utilização na feira livre.

§ 1º O Município de Formiga poderá firmar parceria, convênio ou ajuste de outra natureza, com entidades privadas ou públicas de ordem estadual e/ou federal que lhe cedam ou transfiram barracas padronizadas para utilização na feira livre.

§ 2º O feirante que receber do Município barraca padronizada para a feira livre, será responsável pela sua manutenção, devendo restitui-la ao Município se, por qualquer motivo, deixar de exercer a atividade de feirante.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando a lei municipal nº. 2.240, de 21 de março de 1994.

Formiga, 02 de janeiro de 2018.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete